

**PARECER**: MM. Juiz Federal /PR  
Dr. EDGAR ANTÔNIO LIPPMANN JR.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Ilmo. Sr.  
Dr. GILBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS  
DD. Presidente do Grupo de Trabalho  
Brasília - DF.

**IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA PAPILOSCÓPICA**

Atendendo a gentil solicitação formulada através do ofício nº 02/95-Portaria 002/95-INI/DPF, firmada pelo ilustre Presidente do Grupo de Trabalho, Dr. GILBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS, inobstante desmerecedor de tamanha consideração, requestando desde logo comiserção pela natural deficiência, seja quanto a quantidade, seja quanto a qualidade do trabalho ora ofertado, passo de imediato ao exame da questão quanto a relevância da perícia papiloscópica no auxílio à formação da convicção do juiz.

**1.- NOÇÕES INTRODUTÓRIAS:**

É princípio basilar da teoria geral do direito processual que é pelas provas coligidas no processo (seja ela civil ou penal) que o Juiz irá formar sua convicção, a fim de concluir não apenas sobre quem tem razão, mas, também, e principalmente, buscar a verdade sobre os fatos controversos discutidos num processo, daí porque, segundo MITTERMAYER, provar é levar à certeza de como um fato aconteceu, sendo a soma dos meios produtores da certeza.

Por tal consideração é possível afirmar-se que é através da prova que o juiz colherá elementos para a formação de sua convicção sobre fatos passados, fatos estes "controvertidos" e "relevantes" para o deslinde/solução do litígio.

Destina-se assim, a prova, a ter como função primordial a apuração da verdade. Do ponto de vista objetivo ou prático do processo, visa a formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, através do convencimento, compor a lide, daí porque será ele - o juiz - seu destinatário, pois incumbe-lhe examiná-las, cotejá-las, avaliá-las, conforme expressamente mencionado pelo artigo 131 do Estatuto Processual Civil.

Dentro desta linha de raciocínio observam-se certas variáveis quanto a sua eficácia, seja na esfera civil, seja na esfera penal. Naquela, pela sua essência, pelo fato do "onus probandi", estar afeto ao imediato interesse



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

das partes envolvidas na relação processual, logo, o próprio "Códex", não deixa margem a dúvidas sobre a íntima ligação delas quanto à sua produção "ex vi", do disposto no artigo 333.

Já, diversamente, no direito penal (e processual penal), por ter uma finalidade voltada não para a proteção de direitos individuais/privados, mas, principalmente por conter o interesse direto e imediato do Estado na apuração, repressão e prevenção/intimidação dos delitos que atentem contra os mais variados bens de vida, logo, representam direito indisponíveis, daí porque nele(s) se busca a "VERDADE SUBSTANCIAL". Por tal motivo a questão probatória atinge relevantíssima importância, na medida em que, também, está em jogo um dos bens de vida de sobranceira utilidade do cidadão - sua liberdade -, logo, deve se buscar à exaustão, quanto a matéria probatória, a fim de se chegar à conclusão final, e segura: INOCÊNCIA - CULPABILIDADE.

Dentre os meios probantes aqui observados, pela sua credibilidade e potencialidade de dirimir definitivamente a questão, ou ao menos reduzir ao máximo a possibilidade de dúvida, são justamente as provas técnicas, como por exemplo o exame do DNA, quanto a questão de paternidade ou identificação do indivíduo.

2. - DA PERÍCIA PAPILOSCÓPICA:

Dentre os doutrinadores da matéria vamos encontrar GILBERTO DA S. TAVARES JR., para o qual a papiloscopia seria "a ciência que estuda as impressões papilares e a identificação por meio das mesmas. Esta ciência está dividida em três áreas distintas: dactiloscopia, quiroscopia e podoscopia."

A primeira delas consistiria na área da papiloscopia que estuda as impressões das extremidades digitais (impressões digitais); a segunda estuda as impressões das palmas das mãos (palmares) e a última as impressões das plantas dos pés (plantares).

Sem embargo da maior pesquisa dentre os precedentes judiciais, avulta que, dentro do gênero "perícia papiloscópica", a prova de maior utilidade na vida real consistiria da perícia dactiloscópica, a qual possui transcendental relevância na área penal pois bastaria a constatação de singela fragmento de impressão digital no local do crime para se evidenciar a conclusão de que a Autoria pode ser levantada com segurança. Prova de cunho eminentemente científico, logo de valoração praticamente irrefutável, na medida em que identificado o autor daquela impressão restaria o mesmo seriamente comprometido, tornando inconsistente e pueril eventual apresentação de falsa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

alibi.

Como antes afirmado, por se tratar da prova altamente científica, por tal razão produzindo conclusões "juris tantum", evidentemente que os institutos de criminalística possuem laboratórios e técnicos com aprimoramento técnico-científico acurado, razão pela qual não ousaria incorrer pelas vultosas estreitas desta ciência, mesmo porque os manuais exauram a matéria.

3.- DA IMPORTANCIA DA PERÍCIA PAPILOSCÓPICA:

Como a Justiça Federal tem seu braço forte na Polícia Federal, a qual insere-se como um dos órgãos da administração direta, voltado para a segurança pública, nos limites estabelecidos pela atual Carta Magna, aí incluída sua missão de Polícia Judiciária, com suporte na legislação infra-constitucional, daí porque cumpre seus fins desenvolvendo atividades assecuratórias dos procedimentos do processo penal.

É fato público e notório a conhecida e destacada atuação da Polícia Federal na resolução da verdade criminal, que se afigura de capital importância para que se resguarde a liberdade e/ou dignidade de quem infringiu a lei. É justamente graças à perícia científica, dentre as quais a papiloscópica, que se torna possível a identificação humana de forma convincente e segura. Essa certeza, já de há muito incorporada ao processo penal, tranquiliza o julgador criminal e o resguarda de eventuais atontados à liberdade individual de pessoas inocentes, que, sob outros enfoques probatórios poderiam ser tidos como autores dos delitos que se pretende punir. Evidente, pois, seu caráter de IMPRESCINDIBILIDADE.

Se, por um lado, seja hoje princípio assente quanto a necessidade de se tratar a PAPILOSCÓPIA como ciência e disciplina autônoma, em face da existente autonomia legislativa, doutrinária e didática, por outro, há que se dar idêntico tratamento aos seus profissionais, os quais, também, devem se situar tanto funcional, como corporativamente, dentro de quadros próprios, a fim de se dar melhor gabarito quanto ao desempenho de suas atribuições.

Emerge disso tudo que a complexidade da matéria, bem como a responsabilidade que lhas pesa nos ombros, exigem um constante e perseverante estudo e aprofundamento, especialmente quanto a tecnologia de ponta que graça as nações civilizadas, especialmente na área de informática, daí poder se concluir que se hoje desempenham satisfatoriamente suas funções, amanha, a setorização desta modalidade pericial exigirá que a excelência dos trabalhos prestados aumente, impondo-se as-



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

sim, tal capacitação, de sorte que os ganhadores do sistema de provas seja o Estado, na pessoa do Juiz da Causa, para quem o julgar se lastreia fundamentalmente no conjunto probatório.

Diante de tão singelas considerações infere-se que na verdade a perícia papiloscópica, cuja atribuição nos feitos que tramitam perante a Justiça Federal está sob encargo da Polícia Federal, pelo caráter de imprescindibilidade, pelo fato de ofertarem elementos seguros e insuscetíveis de maiores indagações, logo, pelo fator CONFIANÇA, deve e merece ser tratada com maior cientificidade, seja quanto a prova em si, seja quanto ao profissional que a realizará, e nada melhor do que dotar-se de quadro profissional (categoria funcional própria - Perito Papiloscópico Federal) técnico para se atingir com maior fidelidade seu propósito, para o engrandecimento da própria Polícia Federal.

Eram estas as breves considerações que entendo relevantes instruir este modesto parecer, conforme solicitado. Coloco-me à inteira disposição para eventuais complementos.

É o parecer sob consura.

EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR.  
Juiz Federal